



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10735.002949/2005-26
Recurso nº	137.494 De Ofício
Matéria	DIREITO ANTIDUMPING
Acórdão nº	301-34.003
Sessão de	07 de agosto de 2007
Recorrente	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado	JALP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 03/01/2005 a 14/03/2005

Ementa: DIREITOS ANTIDUMPING – JUROS E MULTA DE MORA. É cabível a exigência dos moratórios (multa e juros) nas questões relativas ao direito antidumping, quando o fato gerador ocorre após a edição da Medida Provisória nº. 135, em vigor em 30/10/2003, mais tarde convertida na Lei nº. 10.833, de 29/12/2003.

RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os **Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente), Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente) e Susy Gomes Hoffmann.** Ausente o Conselheiro **George Lippert Neto.** **Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.**

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“O Auto de Infração de fls. 02 a 14 exige direito antidumping, acrescido de juros e multa de mora, perfazendo um montante do direito apurado no valor de R\$ 2.851.238,33, pelo fato de a empresa ter submetido a despacho aduaneiro, por meio das Declarações de Importação registradas entre 03/01/2005 a 14/03/2005 (fls. 28 a 162), 1.700.000 Kg de “alhos frescos ou refrigerados”, originários da República Popular da China, classificável no código NCM 0703.20.90 da TEC, sem o recolhimento do direito antidumping previsto na Resolução CAMEX nº 41, de 21 de dezembro de 2001.

As operações de importação em tela foram processadas sem o devido recolhimento do direito antidumping haja vista que contribuinte obteve a Antecipação de Tutela na Ação Ordinária nº 2004.5110000060-8, concedida pela 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Baixada Fluminense, que assegurou à interessada o direito de desembaraçar as mercadorias importadas sem o pagamento de referido direito (fls. 17 a 24).

Tempestivamente, às fls. 169 a 197, a interessada apresenta impugnação ao feito para, inicialmente, dar conhecimento da sentença de mérito favorável à autora, prolatada nos autos da Ação Ordinária por ela impetrada contra as determinações contidas na Resolução Camex nº 41/2001, que instituiu direitos antidumping nas importações de alho originários da República Popular da China.

Na seqüência, a impugnante tece argumentos que, a seu ver, tornam inexigíveis os direitos antidumping cujo montante foi objeto de lançamento no auto de infração em exame, matéria por ela levada à apreciação do poder judiciário.

Por fim, em sede de preliminar, requer o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Ordinária por ela impetrada e, caso a decisão judicial definitiva venha a ser desfavorável a ela, a apreciação da presente impugnação.”

A DRJ-Florianópolis/SC conheceu em parte da impugnação, julgando, na parte conhecida, procedente parcialmente o lançamento fiscal efetuado (fls. 310/314), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Ementa: AÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA PENALIDADE. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional implica renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto a mesma matéria levada à apreciação do Poder Judiciário.

Impugnação não conhecida no que se refere às questões de direito argüidas pela impugnante.

Indevida a cobrança de penalidades decorrentes da mora (multa e juros), em face da suspensão da exigibilidade do débito, ocorrida antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Lançamento procedente em parte."

A Delegacia de Julgamento recorre de ofício a este Colegiado, por ter exonerado o contribuinte de parcela que ultrapassa o limite de alçada, nos termos do art. 2º da Portaria/MF nº. 375, de 7 de dezembro de 2001

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso de ofício preenche as condições de admissibilidade, razão pelas quais dele conheço.

A decisão recorrida não conheceu parte da impugnação apresentada, por entender tratar-se de renúncia à instância administrativa, vez que a contribuinte levou à apreciação judicial a mesma matéria objeto do litígio destes autos.

Na parte conhecida, a DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal efetuado, mantendo o crédito constituído, mas exonerando-o, entretanto, das penalidades decorrentes da mora (multa e juros), por falta de previsão legal para cobrança dos moratórios em relação aos direitos antidumping. Para corroborar seu posicionamento, traz o voto condutor trecho do Parecer PGFN/CAF n.º 083, de 19 de janeiro de 1998, *verbis*:

Dispõe o referido parecer:

"[...] 44. Uma outra dúvida é apresentada pela Receita, que segundo ela decorre do silêncio da Lei, no que se refere à cobrança de multa, juros de mora e atualização monetária relativos ao recolhimento retroativo do direito antidumping.

45. É importante consignar que a matéria trazida ao exame desta PGFN é objeto de legislação específica, a qual, em nenhum momento, autoriza a cobrança de encargos acessórios na aplicação do direito antidumping. Desta forma, em observância ao preceito constitucional que se contém na disposição do inciso II do art. 5º da Carta, de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", não se identifica base legal para a promoção de cobrança de tais encargos acessórios. [...]. Parece claro, não obstante, que na hipótese de inadimplemento, os créditos do Tesouro decorrentes desses direitos aduaneiros caíam na vala comum, dispensando-se-lhes, seja pela Secretaria da Receita Federal, seja pela PGFN, no caso de sua inscrição na dívida ativa, igual tratamento às dos demais direitos da União, sem qualquer privilégio."

Acontece, porém, que a autoridade julgadora *a quo* não se atentou para o fato de que se trata de direitos *antidumping* relativos a fatos geradores ocorridos no ano de 2005, quando já existia legislação expressa estabelecendo acréscimos legais para as situações de mora no pagamento dos direitos *antidumping*. Trata-se da Medida Provisória n.º 135, que entrou em vigor em 30/10/2003 -- e mais tarde foi convertida na Lei n.º 10.833, de 29/12/2003 -- que alterou o art. 7º da Lei n.º 9.019, de 30/03/1995, a assim dispõe em seu art.63:

"Art. 63. Os arts. 7o e 8o da Lei no 9.019, de 30 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art.7º.....

§ 2o Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação.

§ 3o A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2o acarretará, sobre o valor não recolhido:

I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro:

a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1o (primeiro) dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e

b) a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1o (primeiro) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - no caso de exigência de ofício, de multa de setenta e cinco por cento e dos juros de mora previstos na alínea "b" do inciso I deste parágrafo.'

Cabe ressaltar, porém, que as tipificações legais referidas no auto de infração, indicando o art. 61, § 2o (multa de mora) e § 3o (juros de mora), da Lei no 9.430/96, dizem respeito tão-somente aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela SRF, conforme rezam os citados dispositivos, não se aplicando à exigência de direitos *antidumping*, gravame de natureza não tributária.

Entretanto, a errônea capitulação legal dos moratórios, por si só, não se mostra suficiente para viciar o auto de infração lavrado, inquinando-o de nulidade, vez que a recorrente teve amplo conhecimento dos fatos, em nada lhe impossibilitando o pleno exercício de seu direito de defesa.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de ofício para manter a cobrança da multa e juros de mora, na forma do §3º do art. 7º da Lei nº. 9.019, de 30/03/1995, em sua nova redação, dada pela Lei nº. 10.833, de 29/12/2003.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora